



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003848-68.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DEISY KARINA SILVERO CACERES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Entenderam pelo desprovimento do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.610

Agravo de Execução Penal n. 0003848-68.2025.8.26.0050

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca: Foro Central Criminal Barra Funda – 1ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: Deisy Karina Silvero Caceres

Agravado: Ministério Público do Est. de São Paulo

Cuida-se de agravo em execução interposto pela reeducanda indicada em epígrafe contra a respeitável decisão de fls. 108/109, que afastou pedido de extinção da pena de multa por suposta hipossuficiência da sentenciada, bem como indeferiu pedido de cancelamento da penhora, por não comprovado que o valor constricto seria essencial à subsistência da executada e de sua família. Não resignada, recorre para, em resumo, requerer o cancelamento da penhora efetuada nos autos, acenando tratar-se de valor impenhorável, nos termos do art. 833, inc. X do CPC-15. Postula, ainda, seja julgada extinta a sanção pecuniária, alegando que a simples menção de hipossuficiência faz presumir a impossibilidade de pagamento, nos termos da redação atual do Tema 931 do eg. STJ. Por fim, pleiteia o prequestionamento da matéria.

Nos autos estão a resposta do agravado, o despacho que confirmou a respeitável decisão e o relevante parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, este opinando pelo desprovimento.

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

O tema é especialmente importante, porque no direito penal brasileiro, em grande parte das sanções criminais, a pena pecuniária compartilha com destaque o cenário pedagógico, servindo para alimentar a manutenção de um sistema prisional em condições e aliviando o contribuinte, aporrinhado pelos delinquentes, cerceado em sua

liberdade, sendo ele cumpridor de seus deveres, de ainda ter de subsidiar a manutenção das unidades de recuperação social.

Feito o destaque, consoante se extrai dos autos, a reeducanda foi condenada a descontar a pena de 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, a começar no regime fechado, bem como ao pagamento de 980 (novecentos e oitenta) dias-multa, no valor de R\$ 20.318,67 (vinte mil trezentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos), em decorrência da prática do crime previsto no art. 33 *caput* da Lei 11.343/06 (fl. 25).

Proposta ação de execução da pena de multa pelo representante do *Parquet*, o MM. Juiz Sentenciante determinou a citação da reeducanda para pagamento da sanção pecuniária ou indicação de bens à penhora (fls. 44/46). Contudo, não houve pagamento voluntário e resultou no bloqueio de bens via SISBAJUD no valor de R\$ 1.461,59 (mil quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos) (vide fls. 92/95).

Em seguida, a Defensoria Pública postulou a extinção da pena de multa por suposta hipossuficiência da executada, à luz da atualização do Tema 931 pelo eg. STJ, bem como insurgiu-se contra a determinação de penhora de bens (fls. 104/106).

Todavia, temos que, na hipótese vertente, não há falar, por ora, em extinção da reprimenda pecuniária. Destaco que, **antes da revisão mais recente do Tema 931 pelo eg. STJ**, a nossa Câmara adotava a orientação de que incumbia ao reeducando o ônus de comprovar sua impossibilidade de adimplir a sanção pecuniária para eximir-se de seu cumprimento, devendo tal insolvabilidade ser absoluta, incontroversa, capaz de inviabilizar até mesmo o pagamento parcelado, sob pena de o feito executório continuar tramitando. Assim, não provada nos autos a condição de hipossuficiente, entendia-se não ser hipótese de extinção da reprimenda pecuniária.

Ocorre que no dia 28/2/2024, aquela Corte Superior revisou o Tema 931, fixando a seguinte tese:

*“O inadimplemento da pena de multa, **após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos**, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente,*

em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária” (grifo nosso).

À luz da nova diretriz supra, incidentes os arts. 489, § 1º, VI, 926 e 927 do CPC-2015 c.c. o art. 3º do CPP, cabe ao magistrado, diante da simples alegação de hipossuficiência pelo executado, indicar, por decisão suficientemente fundamentada, a possibilidade de pagamento da multa pelo reeducando para obstar a extinção da punibilidade, de sorte a conferir presunção de veracidade à declaração de hipossuficiência (aplicação subsidiária do art. 99, §3º, do CPC-2015), que pode ser infirmada por prova em contrário produzida pelo Ministério Público.

A esse respeito, ao modificar a orientação vigente desde 2021, aquela eg. Corte Superior destacou no voto-paradigma:

“Não se trata de generalizado perdão da dívida de valor ou sua isenção, porquanto se o Ministério Público, a quem compete, especialmente, a fiscalização da execução penal, vislumbrar a possibilidade de que o condenado não se encontra nessa situação de miserabilidade que o isente do adimplemento da multa, poderá produzir prova em sentido contrário. É dizer, presume-se a pobreza do condenado que sai do sistema penitenciário - porque amparada na realidade visível, crua e escancarada - permitindo-se prova em sentido contrário. E, por se tratar de decisão judicial, poderá o juiz competente, ao analisar o pleito de extinção da punibilidade, indeferi-lo se, mediante concreta motivação, indicar evidências de que o condenado possui recursos que lhe permitam, ao contrário do que declarou, pagar a multa” (acórdão paradigma: REsp 2024901 SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 1/3/2024).

Pois bem, tornando ao caso concreto, apesar da modificação do entendimento do eg. STJ, vislumbra-se que a Defesa não demonstrou o cumprimento da totalidade da pena privativa de liberdade pela reeducanda. Ora, o disposto no Tema 931 da eg.

Corte Superior manteve-se inalterado no tocante a esse ponto. Conforme se depreende do Tema supramencionado, o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, **após cumprida a pena privativa de liberdade** ou restritiva de direitos, o que não foi comprovado pela Defesa no caso em tela.

Essa convicção é compartilhada nesta eg. 2ª Câmara de Dir. Criminal, confira-se nos seguintes arestos: Agravo de Execução Penal n. 0002782-87.2024.8.26.0050, Des. André Carvalho e Silva de Almeida, DJe 21/5/2024; Agravo de Execução Penal n. 0003645-43.2024.8.26.0050, Des. Francisco Orlando, DJe 12/5/2024; e Agravo de Execução Penal n. 0025602-37.2023.8.26.0050, Des. Luiz Fernando Vaggione, DJe 7/5/2024.

Não bastasse, no caso dos autos o MM Juiz entendeu prematura a extinção da punibilidade, tendo indicado evidências de que a condenada possui recursos que lhe permitam, ao contrário do que declarou, pagar a multa, sobretudo considerando que, efetivamente, foi localizado parte do valor devido em suas contas bancárias. Ademais, consta dos autos que ainda não houve retorno das pesquisas de bens imóveis efetivadas na origem, a fim de se verificar se a executada possui outros bens para o adimplemento da sanção pecuniária remanescente. Cuida-se, a meu sentir, de motivação concreta para o indeferimento do pedido de extinção, ao menos nesta quadra.

Portanto, não há como reconhecer a extinção da punibilidade no caso dos autos. No atinente à penhora de bens, especialmente no que diz respeito ao valor de R\$ 1.461,59 (mil quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos) bloqueados em conta de titularidade da sentenciada, destaco não ter sido comprovada, à saciedade, que as verbas objeto de constrição judicial seriam originárias de benefícios sociais, eventualmente alocadas em conta-poupança da agravante ou que fossem destinadas ao seu sustento.

A Defesa não trouxe aos autos qualquer indicativo a respeito da origem do numerário bloqueado, ou mesmo de eventuais dependentes da executada que fossem beneficiários daqueles valores, de sorte a afastar a ilegalidade da penhora, sobrelevando destacar que a execução da pena de multa é disciplinada nos arts. 168 a 170 da LEP, combinado com o art. 50, §2º do CP, não se aplicando as regras de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC-15, em virtude do princípio da especialidade.

Assim já decidiu esta eg. 2ª Câmara Criminal, confira-se no Agravo de Execução Penal 0027709-20.2024.8.26.0050, rel. Des. Alex Zilenovski; DJe **21/02/2025**; Agravo de Execução Penal 0028020-11.2024.8.26.0050, rel. Des. Francisco Orlando, DJe **20/02/2025**; Agravo de Execução Penal 0028913-02.2024.8.26.0050, rel. Des. Laerte Marrone, DJe **17/02/2025** e Agravo de Execução Penal 0027705-80.2024.8.26.0050; rel. Des. André Carvalho e Silva de Almeida, DJe **30/01/2025**.

Inviável, portanto, o desbloqueio do valor constrito.

No mais, o Dr. Defensor Público, na contraminuta, postula a manifestação expressa sobre artigos de lei, com vistas ao prequestionamento. Não é exigida a enumeração de dispositivos legais, nem a citação expressa dos mesmos, sendo suficiente o prequestionamento temático. A respeito, o col. STF também já assim decidiu:

“O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido no acórdão, mas sim, que este tenha versado inequivocadamente a matéria objeto da norma que nele se contenha” (STF-Pleno, RE 141788/9 CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, J. 6/5/93 DJU 18/6/93, p. 12.114, 2a col.).

E, vale dizer, o quanto necessário, sobre os dispositivos levantados, foi pronunciado, jamais ofendidos.

Meu voto nega provimento.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)